



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.076 , DE 31 DE MAIO DE 2017.  
**REVOGADA PELA LEI 4.979, DE 15/4/2021**

Institui o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA's, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANO DE REPASSE FINANCEIRO**

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Repasse Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFA's, instituições comunitárias credenciadas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público que atuam na educação do campo, tendo como proposta pedagógica a formação por alternância.

Parágrafo único. Na oferta de educação básica para os discente, as EFA's promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Art. 2º. O Plano de Repasse Financeiro às EFA's consiste no apoio financeiro em projetos e ações integradas desenvolvidas por iniciativa das Escolas Família Agrícolas, visando proporcionar educação do ensino fundamental e médio aos alunos no campo tendo como proposta pedagógica a formação por alternância.

§ 1º. Fica permitido o repasse de recursos financeiros pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, mediante crédito automático em conta única e específica, às Escolas Família Agrícola que obrigatória e cumulativamente:

I - oferecerem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - atenderem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo Órgão Normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus Projetos Pedagógicos pela SEDUC;

V - terem certificado do Sistema Integrado de Parcerias e Descentralização da Execução das Políticas Públicas e Serviços Públicos não Exclusivos por meio do Terceiro Setor - SISPAR; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI - assinarem o Termo de Adesão ao Plano de Repasse Financeiro, formalizado entre a Associação Gestora beneficiada e a SEDUC, tendo como objetivo estabelecer as obrigações a serem cumpridas para o efetivo desenvolvimento do apoio financeiro de que trata esta Lei.

§ 2º. Os repasses dos recursos financeiros descritos nesta Lei estarão condicionados, entre outros, ao cumprimento das condições definidas no Termo de Adesão formalizado entre a SEDUC e a Associação Gestora da Escola Família Agrícola.

§ 3º. Os comprovantes exigidos no parágrafo primeiro, poderão ser substituídos pelo SISPAR, quando for comprovado que já foram apresentados para aquele cadastro.

**CAPÍTULO II  
DAS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA - EFA's**

**Seção I  
Da Escola Família Agrícola - EFA**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, Escola Família Agrícola - EFA é uma instituição comunitária credenciada, sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público que atenda, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE que inclua a oferta de cursos de ensino fundamental, médio e/ou educação profissional técnico de nível médio com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da Educação do Campo, Educação Profissional e da Educação Ambiental;

II - sejam gerenciadas por uma associação autônoma e sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e/ou Entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III - aplique os princípios e a metodologia da Pedagogia da Alternância, observando-se no calendário escolar as fases do ciclo agrícola e as condições climáticas de cada região; e

IV - tenha como objetivo a formação integral do educando com a transmissão, inclusive, dos conceitos e conteúdos do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Entende-se como Associação Gestora da EFA a Entidade de Direito Privado, devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa e gestora da Escola Família Agrícola, composta por pessoas da comunidade escolar: pais, alunos, professores e demais servidores da respectiva unidade escolar, obedecida a legislação específica.

**Seção II  
Da Competência do Estado**

Art. 4º. Compete ao Poder Executivo:

I - repasse de recurso financeiro proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, às associações gestoras das EFAs previstas no artigo 1º, desta Lei, visando contribuir para a manutenção e o seu funcionamento;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

II - ceder profissionais com licenciatura, com ônus para o Governo do Estado, devendo este custo ser deduzido do valor total a ser repassado;

III - firmar termo de adesão no mês de janeiro de cada ano com as associações gestoras das Escolas Família Agrícola para formalizar a participação no Plano de Repasse Financeiro que trata esta Lei, possibilitando o repasse de recursos financeiros para a execução das ações propostas pelas EFA's aprovadas pela SEDUC;

IV - fiscalizar, por meio da SEDUC, a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas apresentadas pelas EFA's;

V - garantir o valor por aluno dos repasses de recursos financeiros com base na Portaria Interministerial, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, publicada anualmente pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Fazenda - MF, de acordo com o número de alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior e atualização semestral realizada pela SEDUC;

VI - exigir das associações gestoras das EFA's a documentação necessária para manter seu cadastro atualizado, contendo dados relativos aos estudantes, professores, monitores, funcionários administrativos e servidores estaduais cedidos; e

VII - firmar Termo de Adesão para formalizar a participação das EFA's no Plano de Repasse Financeiro.

**Seção III  
Da Competência e Obrigações das Associações**

Art. 5º. Compete às associações gestoras das Escolas Família Agrícola - EFA's:

I - zelar pela permanência do estudante na escola e pela aplicação da Pedagogia da Alternância, integrando escola, família e comunidade;

II - garantir a correta aplicação dos recursos financeiros repassados às associações gestoras das EFA's, conforme legislação federal e estadual de licitações e contratos administrativos, tendo sempre em vista as disposições contidas na presente Lei e demais legislação estadual;

III - informar ao final de cada semestre os dados atualizados à SEDUC, contendo dentre outras informações: número de estudantes, professores e demais profissionais da educação, bem como as demandas didático-pedagógicas necessárias ao pleno funcionamento da escola e relatório pedagógico das atividades dos semestres letivos;

IV - cumprir as normas e regulamentos expedidos pela Legislação Educacional Vigente;

V - apresentar o Plano de Aplicação contendo a previsão de todas as ações e despesas que serão executadas pelas EFA's durante cada o exercício financeiro, que será aprovado pela SEDUC;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI - apresentar todos os documentos solicitados pela SEDUC;

VII - manter seu cadastro atualizado junto à SEDUC;

VIII - aderir ao Termo de Adesão; e

IX - executar as ações conforme o Plano de Aplicação.

Art. 6º. Será suspenso o repasse de recursos financeiros à associação que não apresentar a documentação necessária e não cumprir, tempestivamente, as determinações contidas no artigo anterior, até sua regularização e anuência da SEDUC.

Art. 7º. Compete à SEDUC, por meio de Comissão devidamente instituída, a fiscalização e monitoramento da aplicação dos recursos financeiros repassados às EFA's.

Parágrafo único. A SEDUC poderá solicitar apoio às Coordenadorias Regionais de Educação para a realização do acompanhamento e verificação in loco das atividades desempenhadas pelas EFA's.

**Seção IV  
Dos Recursos e Bens Adquiridos**

Art. 8º. Os recursos repassados às EFA's somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no artigo 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo vedada a realização de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme estabelece o artigo 71, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 9º. Os bens permanentes adquiridos pelas EFA's com recurso estadual deverão ser tombados e registrados como integrantes do patrimônio do Estado.

Art. 10. O valor do repasse direto para cada exercício financeiro às EFA's será fixado por Ato do Chefe do Poder Executivo, entre o valor mínimo aluno e o valor para cada nível de ensino, não podendo superar o valor per capita previsto para o Estado de Rondônia correspondente ao nível ou modalidade de ensino de acordo com as disposições contidas em Portaria Interministerial publicada anualmente pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Fazenda - MF, que estabelece os parâmetros operacionais para o FUNDEB de cada exercício financeiro.

Art. 11. O repasse dos recursos do Plano de Repasse Financeiro será transferido diretamente às associações gestoras das EFA's em 6 (seis) parcelas bimestrais, sendo a primeira parcela paga em fevereiro e as subsequentes em abril, junho, agosto, outubro e dezembro, devendo os valores serem divididos igualmente.

§ 1º. O valor do repasse da primeira parcela terá como base o valor estimativo contido em Portaria Interministerial publicada pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Fazenda - MF, sendo corrigida a diferença entre o valor mínimo custo/aluno estimativo e o valor definitivo do custo anual por aluno no repasse da segunda parcela, podendo haver redução do repasse caso haja diminuição do valor do custo aluno.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. A SEDUC, por meio do seu Setor de Contabilidade, fará análise dos recursos financeiros enviados às associações gestoras das EFA's, correspondente ao primeiro semestre do exercício financeiro, manifestando a necessidade de ajustes financeiros conforme a receita de recursos pelo FUNDEB no período.

Art. 12. Caberá à SEDUC divulgar semestralmente o número de alunos que serão atendidos por cada Escola, conforme dados enviados pelas EFA's, o valor do repasse semestral, o nome da unidade escolar e da respectiva Associação Gestora que estará recebendo o recurso, sendo indispensável que cada Escola Família Agrícola mantenha seu cadastro atualizado junto ao setor financeiro da SEDUC.

Parágrafo único. O cálculo do valor a ser transferido em cada semestre à respectiva Associação Gestora da EFA levará em conta o efetivo atendimento ao aluno determinado segundo o número de alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior e atualização semestral realizada pela SEDUC.

**Seção V  
Do Cadastro das Associações Gestoras**

Art. 13. A Associação Gestora de cada Escola Família Agrícola, para ser considerada apta ao recebimento de recursos financeiros de que trata esta Lei, deverá ser cadastrada junto ao setor financeiro da SEDUC, apresentando os seguintes documentos:

- I - Estatuto da Entidade mantenedora ou contrato social atualizado;
- II - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - Inscrição Estadual ou comprovação de isenção;
- IV - cópia da ata de criação da Escola Família Agrícola;
- V - comprovante de endereço atual da Associação Gestora da EFA;
- VI - autorização de funcionamento emitida pelo Conselho Estadual de Educação - CEE e a comprovação de efetivo funcionamento na área há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VII - Declaração Estadual de Utilidade Pública da Escola Família Agrícola;
- VIII - Certidão Negativa de Débito junto às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) e de débitos trabalhistas;
- IX - Certificados de regularidade junto ao FGTS;
- X - CPF e RG da Diretoria da Associação Gestora;
- XI - ata da última eleição e Termo de Posse que comprove o mandato da diretoria da Associação Gestora da EFA, bem como a relação nominal de todos os seus dirigentes;
- XII - Declaração pessoal dos dirigentes da Associação Gestora constando a inexistência de dívida dos mesmos para com a Fazenda Pública;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

XIII - Certidão Negativa do Tribunal de Contas - TCE da Associação Gestora e de seus dirigentes;

XIV - Declaração da SEDUC acerca da inexistência de pendências em prestações de contas de qualquer recurso repassado à Associação Gestora;

XV - Declaração da Secretaria Estadual de Finanças - SEFIN de inexistência de pendências em prestações de contas;

XVI - Comprovante da abertura da conta bancária específica para crédito dos valores a serem repassados pelo Plano de Repasse Financeiro às EFA's;

§ 1º. A Associação Gestora deverá semestralmente atualizar os documentos relacionados nos incisos VIII, IX, XIV e XVII, deste *caput*, e sempre que houver qualquer alteração referente aos demais incisos, deverá ser informado à SEDUC.

§ 2º. Os documentos exigidos no *caput*, deste artigo, poderão ser substituídos pelo SISPAR quando comprovado que já foram apresentados para aquele cadastro.

Art. 14. Para viabilizar o repasse financeiro, a Associação Gestora deverá encaminhar para o setor financeiro da SEDUC, após a aprovação do cadastro:

I - a Portaria do MEC que conste a relação nominal dos alunos beneficiados, conforme dados do Censo Escolar; e

II - o Plano de Aplicação, contendo a previsão de todas as ações e despesas que serão executadas pelas EFA's durante cada exercício financeiro, que será aprovado pela SEDUC.

**Seção V  
Da Prestação de Contas**

Art. 15. A Associação Gestora deverá apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos em 2 (duas) etapas, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data do repasse, cabendo ao setor financeiro da SEDUC emitir o parecer prévio sobre a prestação de contas apresentada.

Art. 16. Os documentos que compõem a prestação de contas dos recursos financeiros repassados pelas EFA's são:

I - Ofício de encaminhamento da prestação de contas ao Titular da SEDUC;

II - cópia do Plano de Aplicação referente aos recursos financeiros repassados;

III - cópia do Termo de Adesão e sua publicação no Diário Oficial;

IV - Relatório de Execução Físico-Financeiro;

V - Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa;

VI - relação de pagamentos realizados, por ordem de datas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VII - relação dos bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos;

VIII - extrato bancário da movimentação financeira do período em que os recursos foram executados e de rendimento de aplicação financeira;

IX - notas fiscais eletrônicas certificadas pelo Presidente da Associação Gestora da EFA e da Comissão de Recebimento e comprovante de pagamento de transferência eletrônica;

X - Termos de Doações dos equipamentos e mobiliários adquiridos com recurso financeiro estadual;

XI - cópia da guia de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de notas fiscais de prestação de serviços;

XII - cópia dos processos licitatórios: Edital de licitação, Resumo da Ata e Termo de Homologação;

XIII - cópia da Portaria da Comissão de Compras e Comissão de Recebimento;

XIV - comprovante de devolução de saldo final, se houver, na conta do Tesouro do Estado;

XV - declaração dos profissionais contratados de que não possuem vínculo trabalhista com o Estado, Município e União;

XVI - comprovante de recolhimento de encargos trabalhistas de pessoa física e jurídica (IR e INSS);

XVII - cópia da folha de ponto e do diário de classe dos funcionários contratados;

XVIII - relatório fotográfico das ações, conforme estabelecido no Plano de Aplicação;

XIX - parecer do Conselho Fiscal;

XX - conciliação bancária;

XXI - Relatório de Cumprimento do Objeto; e

XXII - Declaração de guarda e conservação dos documentos.

Parágrafo único. Na prestação de contas parcial a Associação Gestora deverá apresentar os documentos previstos nos incisos, deste artigo, das despesas referentes ao período executado no primeiro semestre de cada exercício financeiro.

Art. 17. Caso a Associação Gestora apresente com atraso a prestação de contas, não apresente ou apresente prestação de contas irregular à SEDUC será automaticamente suspenso o repasse financeiro até a correção da irregularidade.

Art. 18. Constituem motivos de devolução dos recursos financeiros recebidos pelas EFA's na conta do Tesouro do Estado as seguintes situações:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - a utilização dos recursos com despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme estabelecem os artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - a utilização dos recursos em finalidade diversa das que estão previstas no Plano de Aplicação apresentado pela EFA e aprovado pela SEDUC;

III - realização de despesas e/ou pagamentos divergentes das que constam no Plano de Aplicação; e

IV - realização de despesas e/ou pagamentos fora do exercício financeiro e fora do prazo de vigência do Termo de Adesão formalizado entre a SEDUC e a EFA.

Art. 19. Os gestores das Associações Gestoras das EFA's serão penalizados quando evidenciadas práticas de improbidades, nas seguintes situações:

I - a falta de apresentação de comprovação de gastos, na forma pactuada no Plano de Aplicação e no prazo exigido e/ou do caso de omissão do envio da prestação de contas e/ou de qualquer irregularidade que evidenciar prejuízo ao Erário, sem prejuízo da imediata suspensão de futura concessão de repasse financeiro e instauração de Tomada de Contas Especial; e

II - o gestor que permitir a inclusão de documento falso, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, devendo ser responsabilizado civil, penal e criminalmente.

Art. 20. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos pelas EFA's, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos Conselhos responsáveis, bem como dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais de controle interno e externo, e lhes será dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. Os recursos repassados pela SEDUC e aplicados nas EFA's serão oriundos dos 25% (vinte e cinco por cento) dos gastos com a Educação, computando para todos os fins na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 22. Podem ser contempladas com os benefícios desta Lei, as Associações Gestoras das EFA's já existentes no Estado de Rondônia, bem como as que serão criadas para os fins específicos desta, para aderirem ao Plano de Repasse Financeiro às EFA's, sendo indispensável além da computação no Censo Escolar, a assinatura de Termo de Adesão entre a associação beneficiada e a SEDUC, desde que cumpridas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo Estadual e a SEDUC poderão expedir regulamentos relativos à execução desta Lei.

Art. 24. Excepcionalmente no ano de 2017, o repasse seguirá calendário e datas a serem definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 2.688, de 15 de março de 2012.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 26. Esta Lei vigorará até o ano de 2020, período de vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado por meio da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou o artigo 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e desde que as EFA's sejam computadas na distribuição dos recursos do FUNDEB.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de maio de 2017, 129º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura', is written over the printed name.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador